



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1080/10.817/78

MAT

Sessão de 21...de...maio..... de 1980...

ACORDÃO Nº 101-71.663

Recurso nº- 81.887 - IRPJ - EXS.: DE 1973 à 1975

Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS SUL BRASILEIRO S.A.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS).

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Consideram-se operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa, se comprovada a sua efetiva realização. Não são dedutíveis as despesas declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for identificada a operação ou a causa que lhes deram origem (arts. 162 e 184 do RIR/75). Recurso não Provido.

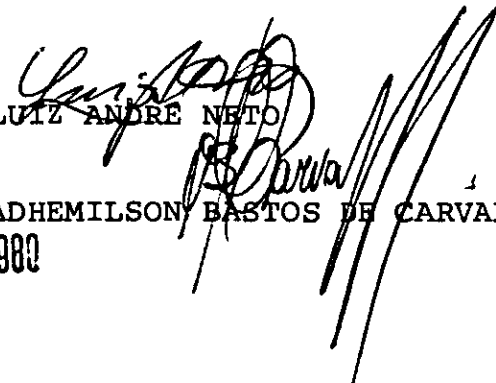
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE INVESTIMENTOS SUL BRASILEIRO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, manter a tributação incidente sobre as parcelas no montante de Cr\$ 2.214.779,60, pertinente às NNFF emitidas pelas firmas PERFIL - Assessoramento e Planejamento Financeiro S/C e ASPLANI - Assessoria Técnica Financeira, Mobiliária e Imobiliário e de Planejamento Gerais S/A Ltda; b) pelo voto de qualidade, manter a incidência sobre as demais parcelas. Vencidos os Conselheiros Fernando Cícero Velloso, Francisco de Assis Miranda, Agostinho Serrano Filho e Raul Pimentel. Designa do para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz André Neto

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


LUIZ ANDRE NETO

RELATOR DESIGNADO

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE 19 JUN 1980

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: SYLVIO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/10.817/78

RECURSO N.º - 81.887

ACÓRDÃO N.º - 101-71.663

RECORRENTE N.º: BANCO DE INVESTIMENTOS SUL BRASILEIRO S.A.

R E L A T Ó R I O

BANCO DE INVESTIMENTOS SUL BRASILEIRO S.A., instituição financeira com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC-MF sob o nº 43.144.112/0001-29, informada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, de fls. 249/253, que julgou procedente a exigência tributária imposta e retratada no Auto de Infração de fls. 231, recorre a este Conselho, mediante a petição de fls. 259/266, para pleitear a reforma da aludida decisão.

O crédito tributário exigido, no valor de Cr\$ 4.246.946,00, teve origem nas glosas das despesas de intermediação, assessoria financeira, administrativa e assemelhadas, referentes aos exercícios de 73, 74 e 75, tendo em vista que os comprovantes pertinentes não especificam a operação que deu causa aos pagamentos.

Antes de se esgotar o prazo reclamatório a empresa, através da petição de fls. 233, solicitou prorrogação do prazo de impugnação, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto número 70.235/72, face às complexidade da matéria de fato. Consoante despacho lançado às fls. 233 v, foi deferido o pedido de prorrogação por 15 dias a contar do término do prazo anterior.

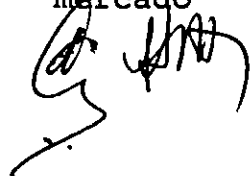
Impugnada a exigência fiscal, conforme petição de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 1080/10.817/78

Acórdão nº 101-71.663

fls. 234/242, os autores do procedimento falaram sobre a impugnação conforme Informação Fiscal de fls. 244/247, e, após rebaterem as ponderações da autuada, pronunciaram-se pela manutenção do lançamento. O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou improcedente a impugnação e determinou, assim, a manutenção do crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 231, conforme Decisão de fls. 249/253.

Dentro do prazo fixado no Decreto 70.235/72, foi interposto recurso a este Conselho, conforme petição de fls. 259/266, com os mesmos argumentos anteriormente apresentados na reclamação. Do recurso podem ser extraído, em síntese, os seguintes argumentos de defesa: as despesas glosadas atendem às condições gerais para a dedutibilidade das pessoas jurídicas, estabelecidas pela Lei número 4.506 e assentadas em cinco princípios: inerência, efetividade, imediatismo, atualidade e razoabilidade; que é notório que um banco de investimento, tanto na condição de captador quanto na ofertante de recursos no mercado financeiro, necessita da colaboração de terceiros que, na qualidade de intermediários, lhe trazem clientes; isto faz, então, que as despesas com a atividade de intermediação sejam inerentes à produção de lucros e, portanto, necessárias à manutenção da fonte produtora, que, relativamente ao princípio da efetividade, afirma que a escrita da pessoa jurídica, segundo princípios universalmente aceitos, goza do pressuposto da realidade e credibilidade, cabendo ao fisco provar o contrário, ainda mais em se tratando de um banco de investimento, permanentemente fiscalizado pelas autoridades monetárias; no tocante ao princípio do imediatismo, valem os mesmos argumentos expendidos quando da análise do princípio da inerência da despesa; quanto ao princípio da atualidade, que se relaciona com o sistema da base anual, não houve objeção da fiscalização no caso presente; no que tange ao princípio da razoabilidade, verifica-se, pelo exame dos valores consignados nas declarações de rendimentos dos exercícios abrangidos pela autuação, a observância do princípio focalizado; concernentemente ao 2º fundamento do Auto de Infração - O Art. 2 da Lei número 3.470/58 -, e entende que, sendo o mercado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/10.817/78
Acórdão nº 101-71.663

financeiro ágil e tumultuado como é, não se pode exigir que os recibos mencionem, especificadamente, cada um deles, a operação que deu origem ao rendimento, bastante que haja um nexo causal entre a comissão (despesa) e a atividade do contribuinte para que a despesa seja dedutível.

É o relatório.

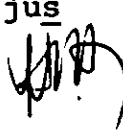
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator Designado:

A decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre é que deu margem ao recurso voluntário tempestivo, apresentado pelo Banco de Investimentos Sul Brasileiro S. A., para pleitear a reforma da aludida decisão.

Questionam-se no processo os aspectos relacionados com a dedutibilidade das despesas consubstanciadas nas notas fiscais e recibos arrolados na peça básica, dada a natureza, finalidade e realidade das despesas, além da efetiva prestação dos serviços mencionados de maneira genérica naqueles documentos, relativamente aos exercícios de 1973, 1974 e 1975.

No manuseio dos documentos de fls. 52/226 (recibos e notas fiscais de serviço), que deram causa ao Auto de Infração objeto do litígio destes autos, verifica-se que o histórico de les constantes está descrito de maneira genérica (Prestação de serviços no mercado de capitais - Captação de Recursos financieros - etc), sem que, realmente haja descrição identificando a operação que deu origem ao pagamento. Esses documentos são o suporte dos registros contábeis e, por isso, deveriam distinguir apropriadamente os serviços prestados, de maneira a propiciar a justificação dos valores pagos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/10.817/78

Acórdão nº 101-71.663

A Recorrente, em todo seu arrazoadado, não conseguiu comprovar a existência efetiva das despesas. Não se discutiu nos autos o nexos causal de que a despesa foi necessária à produção do lucro, isto porque, não sendo efetiva, logicamente não será necessária. E a efetividade das despesas não restou provada nos autos. A defendente, às fls. 265, alega considerar compreensível no mercado financeiro, dado a rapidez e o tumulto que lhe são peculiares, não se possa exigir que os recibos mencionem, especificamente, cada um deles, a operação que deu origem ao rendimento. Entretanto, a legislação pertinente, em momento algum, desobriga desta formalidade as instituições financeiras.

A peça recursal não contém elementos que possam refutar a autuação. Não apresentou, também, bases legais que pudessem modificar ou suavizar a exigência fiscal. O artigo 184 do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75, como regra geral, define com clareza os requisitos essenciais à validade das despesas sob exame, estabelecendo que não são dedutíveis as importâncias, pagas como despesas dessa natureza quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento.

Desta forma, meu voto é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, negando provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR DESIGNADO